

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N°: 57/84, reautuado em 06/12/89
INTERESSADA: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (CENTRO DE EXAMES SUPLETIVOS)
ASSUNTO: EXAMES SUPLETIVOS PROFISSIONALIZANTES
RELATORA CONS^a MARIA BACCHETTO
PARECER CEE N° 1338/89 APROVADO EM 20/12/89.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1. O Sr. Secretário da Educação, atendendo representação feita pela Diretora do Departamento de Recursos Humanos, encaminhou a este Colegiado, o Ofício n° 136/89, através do qual o Sr. Diretor Técnico de Divisão responsável pelo Centro de Exames Supletivos, solicita "exclusão do elenco das habilitações profissionais plenas de Eletrotécnica e Eletrônica, tendo em vista que vários estabelecimentos do sistema estadual e escolas técnicas federais já suprem a área da economia referente a estas habilitações e, também, o decrescente número de inscritos segundo o demonstrativo que apresenta;

a) Eletrotécnica

Ano	Inscritos	Aprovados integralmente
1983/1984	103	009
1985	341	021
1986	176	012
1987	163	017
1988/89	191	012

b) Eletrônica:

Ano	Inscritos	Aprovados Integralmente
1983/1984	073	009
1985	559	025
1986	208	018
1987	210	032
1988/1989	234	021

2. APRECIÇÃO:

2.1 Tratam os autos, de solicitação formulada pelo Sr. Diretor Técnico do Centro de Exames Supletivos, para excluir do catálogo (anexo da Del. CEE 11/74), as habilitações profissionais plenas em Eletrotécnica e Eletrônica, justificando que as mesmas vêm funcionando em vários estabelecimentos de ensino do sistema estadual e em escolas técnicas federais, suprimindo, portanto, a área da economia referente a tais habilitações profissionais.

2.2 A Deliberação CEE 11/74, ao fixar normas sobre exames supletivos para exclusivo efeito de habilitação profissional ao nível de 2º grau, estabeleceu em seu artigo 2º, que:

" Os exames supletivos para exclusivo efeito de habilitação profissional, ao nível de 2º grau, serão realizados anualmente e destinar-se-ão às modalidades relacionadas no catálogo anexo que integra esta Deliberação.

§ 1º - O catálogo será periodicamente revisto, para conformar-se às novas habilitações que vierem a ser instituídas pelos Conselhos Federal e Estadual de Educação.

§ 2º - A Secretaria de Estado da Educação selecionará, anualmente, dentre as modalidades do catálogo, aquelas para as quais tenha condições de realizar os exames supletivos e que sejam consideradas prioritárias nos planos de desenvolvimento econômico do Estado e exigidas pelo mercado de trabalho".

2.3 Considerando, portanto, o disposto no artigo 2º e parágrafos da Deliberação CEE 11/74, entendemos que:

2.3.1 o catálogo anexo à citada Deliberação CEE poderia ser revisto por este Colegiado, para inserir novas habilitações profissionais que foram instituídas pelos Conselhos Federal e Estadual de Educação, ao longo do período decorrido.

2.3.2 não vemos necessidade de excluir as habilitações profissionais plenas em Eletrotécnica e Eletrônica dentre as relacionadas no catálogo, cabendo à SEE, decidir quanto à necessidade e oportunidade ou não da realização dos exames supletivos profissionalizantes naquelas modalidades, em face do contido no § 2º do artigo 2º da Deliberação CEE 11/74.

3. CONCLUSÃO:

Responda-se à Secretaria de Estado da Educação nos termos deste Parecer.

CESG, aos 13 de dezembro de 1989

a) CONS^a MARIA BACCHETTO

RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 20 de dezembro de 1989.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Presidente